



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 60/2025

Assunto: Análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ponto de ônibus com cobertura e assento em novos loteamentos.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025, de autoria parlamentar, pretende determinar a obrigatoriedade de instalação de pontos de ônibus com cobertura e assento em novos loteamentos, sendo a responsabilidade atribuída ao empreendedor, loteador ou proprietário da área. O texto ainda estabelece requisitos adicionais, como a proibição de publicidade particular nos referidos mobiliários urbanos e a possibilidade de veiculação de informações de interesse público, além de submeter à aprovação do Executivo o modelo do abrigo a ser instalado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao município compete legislar sobre uso e ocupação do solo, parcelamento urbano e instalação de equipamentos urbanos, no âmbito do interesse local.

A legislação federal pertinente, notadamente a Lei nº 6.766/1979, disciplina as normas gerais sobre parcelamento do solo, cabendo ao Município regulamentar as especificidades locais.

Contudo, a exigência de instalação de mobiliário urbano em novos loteamentos, por representar ampliação das condições e requisitos para aprovação de empreendimentos, deve integrar-se ao ordenamento urbanístico municipal, como a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Plano Diretor e de Mobilidade Urbana ou o Código de Obras e Edificações. A Lei Orgânica do Município de Ibitinga, em seu artigo 32-A, prevê que **alterações nessas normas estruturais devem ser realizadas por meio de lei complementar**.

Ademais, o projeto em exame atribui ao Poder Executivo obrigações concretas de gestão e fiscalização urbanística, afetando diretamente a organização administrativa e a prestação de serviços públicos. Essa interferência caracteriza invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e funcionamento da Administração Pública, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo entende que há exigência de participação popular em matéria urbanística, sendo necessários estudos técnicos preliminares e ampla participação popular, conforme o seguinte julgado, que se transcreve:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Osasco – Lei Complementar nº 382/2020, que dispõe sobre a Outorga Onerosa do Direito de Construir e sobre a regularização de construções não licenciadas e dá outras providências – Alegação de violação às disposições dos artigos 111, 180, incisos I, II e V, e 181, §1º, Constituição Estadual – Pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida lei municipal – Procedência do pedido – O estabelecimento de normas relativas ao desenvolvimento urbano pressupõe não apenas o planejamento técnico, mas também a participação da comunidade – Hipótese em que a edição da lei impugnada não foi precedida de estudos técnicos específicos na área de desenvolvimento urbano – Precedentes deste C. Órgão Especial – AÇÃO PROCEDENTE, com modulação dos efeitos.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2047987-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

No caso, não restou caracterizada a participação popular da comunidade, por meio de processo público, amplo e documentado, sem a juntada de estudos técnicos preliminares.

Ainda que o mérito da proposta atenda a interesses sociais relevantes, a iniciativa parlamentar para disciplinar matéria dessa natureza encontra óbice jurídico intransponível, tanto pela inadequação da espécie normativa (lei ordinária em vez de lei complementar), quanto pela invasão de competência do Executivo e ausência de participação popular e estudos técnicos preliminares.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025 é inconstitucional e ilegal**, por apresentar vício de iniciativa e por tratar matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, além de exigir regulamentação por meio de lei complementar, conforme determina a Lei Orgânica do Município, bem como pela inexistência de participação popular e estudos técnicos.

Este o parecer.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Ibitinga, 13 de maio de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

Parecer PLO 57/2025 - OFC 94/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3232-B476-0C7E-02DD

